

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - MD,
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - BRASÍ-
LIA/DF.

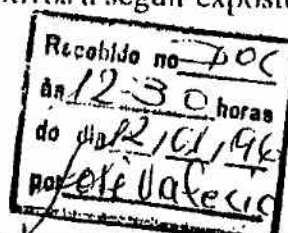
00002.000134/96-35

*"A Administração pode anular seus pró-
prios atos quando eivados de vícios que os
tornam ilegais, porque deles não se origi-
nam direitos; ou revogá-los, por motivo de
conveniência ou oportunidade, respeitados
os direitos adquiridos e ressalvada, em todos
os casos, a apreciação judicial." (Súmula
nº 473 do STF)*

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pes-
soa jurídica jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº
62.378.187/0001-9, com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, em
São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no ar-
tigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 8º
e artigo 9º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996 (DOU de 09.01.96), com
todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para submeter

**PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL DE 01.10.93**

que homologou a "demarcação adminis-
trativa" da reserva indígena Sete Cerrus, pelos motivos a seguir exposto:



[Handwritten signature]

1. A justo título, a Requerente é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guagú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul. O domínio da Requerente sobre a área, por sucessão, decorre de título definitivo de propriedade, outorgado originariamente em 11 de março de 1926, pelo então Estado de Mato Grosso. Na fazenda, há muitos anos toda formada com pastagens e estruturada com benfeitorias as mais diversas, a Requerente desenvolve intensa atividade de pecuária de cria.

2. Apesar disso, em 25.11.91, por proposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, o então Ministro de Estado da Justiça fez expedir a Portaria nº 602 - MJ, declarando a quase totalidade da área da fazenda pertencente à Requerente (8.584, 7213 ha) - encravada na região outrora conhecida como "Sete Cerros" - como sendo de "ocupação tradicional e permanente indígena". Pelo mesmo ato ministerial foi determinada a demarcação administrativa da área e proibido o trânsito e a permanência de não-índios dentro do seu perímetro (documento anexo). A motivação desse ato administrativo decorreu de lamentável equívoco quanto à valoração da situação fática, visto que, há mais de sessenta (60) anos, o domínio e a posse da área objeto da declaração pertencem a particulares.

3. Após a publicação da Portaria mencionada no item anterior, a agência regional da FUNAI de Amambai/MS iniciou o processo de introdução de índios na fazenda, já que, à data da publicação do ato, nenhum silvícola habitava a área. À vista da flagrante violação de direitos de sua titularidade, em 28.05.92, a Requerente aparelhou, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, uma Medida Cautelar Inominada (Processo nº 92.0002571-4), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da execução da portaria Ministerial e a sua manutenção na posse do imóvel, com todos os seus pertences. Em decisão rigorosamente fundamentada, a Dra. Suzana de Camargo Gomes, ilustre e culta Juíza titular da 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, albergou o pleito cautelar formulado pela ora Requerente e deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"... defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de confronto." (documento anexo) (grifado)

No prazo legal - após a concessão da liminar (cautelar) -, a Requerente ajuizou, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, uma "Ação Ordinária de Manutenção de Posse cumulada com Declaração de Nulidade da Portaria Ministerial nº 602", que se encontra em tramitação perante aquele órgão judiciário.

A decisão liminar referida foi impugnada por Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cujos autos (Proc. nº 92.03.56656-2), o relator Juiz Silveira Bueno expediu provimento singular alterando em parte a liminar editada em primeiro grau e o fez apenas para:

"... autorizar os trabalhos de demarcação, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade." (fls. 306/307) (documento anexo) (grifado)

À toda evidência, verifica-se que o Tribunal autorizou, apenas, a realização dos trabalhos técnicos voltados à identificação do traçado da linha demarcanda - a ser observado na eventual efetivação da demarcação -. Vale dizer, que apenas as operações de campo foram autorizadas pela

Corte Regional, subsistindo, no mais, as vedações contidas na liminar parcialmente modificada. Resulta claro, portanto que, além dos levantamentos técnicos, nenhuma outra providência poderia ou poderá ser adotada pela FUNAI visando à efetivação da demarcação questionada, sobretudo as de caráter formal (dominial), enquanto não sobreviesse a solução jurisdicional definitiva da lide nascida da Portaria Ministerial nº 602/91-MJ, sob pena de vulneração e desobediência ao comando da ordem judicial cautelar, editada em sede de liminar.

4. Não obstante o quadro fático retratado no capítulo anterior, pelo ofício nº 101, de 01 de abril de 1993, o Presidente da FUNAI encaminhou ao então Senhor Ministro da Justiça o pedido de homologação da "demarcação" da fazenda da Requerente, desconsiderando, assim, a existência do litígio e a decisão da Justiça proibindo a prática do ato (documento anexo). O expediente gerou o Processo Administrativo nº FUNAI/BSB/0764/93, que, após tramitar perante o Ministério da Justiça, foi encaminhado ao então Presidente da República, que editou o Decreto homologatório da demarcação (§ 1º do artigo 19 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio), publicado no DOU em 04.10.93 (documento anexo). É de se registrar que, enquanto o pedido da homologação tinha curso perante o Ministério da Justiça, por petição de 14.06.93, a Requerente noticiou ao Exmo. Ministro da Justiça a existência dos processos e a impossibilidade jurídica da efetivação da homologação visada, por força das decisões judiciais mencionadas. Na mesma oportunidade, a Peticionária denunciou ao então titular da pasta da Justiça o descumprimento do Aviso/Circular nº 745 da Presidência da República que, complementando o disposto no então vigente Decreto nº 22/91 - que dispunha sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas -, passou a exigir que fosse previamente ouvido o Estado Maior das Forças Armadas - EMFA - quanto à conveniência e à oportunidade de instituição de novas áreas indígenas na faixa de fronteira (§ 2º do artigo 20 da Constituição Federal). O imóvel pertencente à Requerente não apenas está localizado na faixa de fronteira como faz divisa - numa extensão de aproximadamente doze quilômetros - com a linha internacional que limita o Brasil da República do Paraguai. Igualmente, a Requerente informou ao Ministro da Justiça à época que o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI - criado pelo Decreto Presidencial nº

94.945/87, em 20.07.88, havia concluído não ser a área objeto de ocupação indígena permanente (Proc. nº BSB nº 4437/87). Aliás, este fato veio a ser confirmado em recente perícia judicial levada a efeito nos autos de "Medida Emergencial de Antecipação de Provas" (Proc. nº 93.1629-6), processada em caráter cautelar perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (documentos em anexo). Apesar disso, o Ministro da Justiça aprovou e submeteu ao Presidente da República, à época, a proposta de homologação feita pela FUNAI, que foi levada a efeito pelo já citado Decreto Presidencial de 1º de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial do dia 04 do mesmo mês.

5. Em termos práticos, tanto que formalizada a homologação objeto do referido ato, a demarcação visada é registrada no Departamento do Patrimônio da União e poderá ensejar a transferência do domínio da respectiva área para a União mediante registro no cartório imobiliário, nos termos do que dispunha o artigo 10 do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que ditava:

"Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União." (grifado)

O Decreto em vigor (1775/96) apenas acrescentou o prazo de trinta dias para que a FUNAI promova o referido registro.

De efeito, na espécie, a consequência imediata do ato presidencial investido será a transferência da área objeto da Portaria Ministerial nº 602-MJ para o domínio da União, bastando para isso que a demarcação homologada seja levada a registro (artigo 530, I, do Código Civil, combinado com o artigo 167, I, 22, da Lei de Registros Públicos). À vista do conteúdo normativo encartado no dispositivo regulamentar acima transcrito e submissa que está ao princípio da legalidade, a direção da FUNAI, até mesmo por dever de ofício, haveria de promover o registro cogitado, no prazo fixado.

Assim sendo, considerando que a consoli-
dação da demarcação estava proibida por decisão judicial, para dizer o menos,
pode-se afirmar que o ato questionado - por seus efeitos imediatos - representa
não apenas desobediência formal a um provimento jurisdicional válido e eficaz,
mas consubstancia, também, verdadeiro atentado a autoridade e à dignidade do
Poder Judiciário (artigo 2º da Constituição Federal).

À toda evidência, o ato homologatório
veio à lume com afronta ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXII, XXIII, XXXV,
XXXVI, LIV e LV, § 2º, artigos 20, 37, **caput** e 84 da Constituição Federal. É fla-
grante a sua inconstitucionalidade.

Não bastasse, é irrecusável o reconheci-
mento da ilegalidade do ato em tela por três razões relevantes:

a) a uma, porque desconsiderou provi-
mento jurisdicional cautelar editado com fulcro nos artigos 798 e 799 do Código de
Processo Civil - Lei federal;

b) a duas, porque atinge frontalmente os
direitos de posse e de propriedade da Requerente sobre o imóvel tutelado, entre
outros, pelos artigos 493, 494, 498, 499, 524, 525, todos do Código Civil;

c) a três, por violar o disposto no artigo
19, § 1º, do Estatuto do Índio, que pressupõe a homologação de demarcação ad-
ministrativa plena e efetiva sem qualquer contestação judicial quanto ao mérito do
respectivo ato declaratório, o que não ocorreu na espécie.

Por razões óbvias, essa gama de ilegalida-
des - *in tu sensu* - invalidam o ato presidencial que não tem potência para produzir
efeitos jurídicos. Demais disso, a ilegalidade do ato telado, sobre consubstanciar
evidente abuso de poder, viola, também, direito líquido e certo de titularidade da
Requerente, a saber:

a) o direito público e subjetivo de não ser
destituída de qualquer das prerrogativas inerentes à posse e à propriedade da área

objeto da Portaria Ministerial nº 602-MJ, enquanto não for definitivamente resolvido o mérito da lide dela nascida (ser ou não área de ocupação permanente indígena);

b) o direito de não ser atingida por expropriação indireta decorrente de demarcação administrativa não concluída por força de decisão judicial;

c) o direito de ver acatado o provimento jurisdicional que lhe foi concedido por órgão Judiciário regular.

O decreto presidencial funda-se na norma contida no Estatuto do Índio (artigo 19, §§ 1º e 2º), editada sob o pálio da ordem constitucional precedente, produzida pelo regime autoritário.

6. A nova ordem constitucional, ao consagrar o direito de propriedade como garantia fundamental (artigo 5º, XXII), estabeleceu duas regras tuteladoras, que se erguem como escudo contra qualquer pretensão expropriatória: prévia e justa indenização (artigo 5º, XXIV) e a necessidade do devido processo (artigo 5º, LIV e LV).

Ora, as normas fixadas no artigo 19 do Estatuto do Índio implicam admitir desapropriação indireta posto que, conferindo o registro da área demarcanda para o patrimônio da União, juridicamente a área passa a ser de domínio desta e de usufruto indígena, com supressão do direito de propriedade.

Sem dúvida, o conjunto normativo estampado no artigo 19 do Estatuto (Lei nº 6001/73) encontra-se totalmente divorciado da ordem constitucional vigente, ou seja, não foram por esta recepcionados, defluindo daí sua inconstitucionalidade manifesta.

Não obstante, o decreto presidencial atacado não só fez tabula rasa do direito à prévia e justa indenização, como também afrontou o princípio do *due process of law* (artigo 5º, XXIV, LIV, da Constituição Federal).

Basta uma interpretação sistemática do revogado Decreto nº 22/91 para verificar que em nenhuma oportunidade era dado o direito de defesa ao proprietário da área objeto de demarcação (artigo 5º, LV).

O artigo 2º do referido diploma, em seus dez parágrafos, fazia com que a relação processual administrativa fosse tão só integrada por órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre grupo indígenas, não prevendo a notificação do proprietário para, querendo, oferecer defesa bastante e ilisiva da pretensão expropriatória, o que se faz nesta oportunidade.

Portanto, as vias estavam fechadas ao proprietário para se defender, vale dizer, negados estavam o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que os §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto do Índio, bem como, os artigos 2º, 8º e 10 do Decreto nº 22/91, encontram-se em dissonância com os princípios constitucionais da prévia e justa indenização, bem como, do devido processo legal e da ampla defesa, sendo portanto inconstitucionais.

Por tudo isso, a Requerente ajuizou perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança contra o ato presidencial, buscando a desconstituição deste e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados. O *mandamus*, que tem como relator o Ministro Néri da Silveira, está em pauta de julgamento, inclusive quanto ao tema constitucional proposto pela Requerente, tendo sido deferida medida liminar para impedir o registro da homologação da demarcação administrativa junto à matrícula do imóvel em tela (documento anexo).

7. Não obstante isso, invocando o comando da Súmula nº 473 do STF e os princípios encartados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e diante do contido nos documentos em anexo, requer a V.Exa.:

a) que requisite junto à FUNAI os autos do Processo BSB nº 4437/87, no qual o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI - criado pelo Decreto Presidencial nº 94.945/87, em 20.07.88, concluiu não ser a área em questão objeto de ocupação indígena permanente;

b) a revogação do Decreto Presidencial de 1º de outubro de 1993, publicado no DOU de 02.10.93, que homologou a "demarcação administrativa" da área pertencente à Requerente (nominada como reserva indígena Sete Cerros) e, conseqüentemente, determine ao Sr. Ministro da Justiça que torne sem efeito o contido na Portaria nº 602/MJ.

Protesta a Peticionária pela produção de provas por todos os meios em direito admitido, inclusive documental, pericial e testemunhal, que serão acostadas aos autos oportunamente.

Termos em que,

pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF,

em 12 de janeiro de 1995.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789



Quirino Advocacia

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

1 / 1

Cod.

GIDΦΦ14Φ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL
DO ÍNDIO - FUNAI - BRASÍLIA/DF.

FUNAI/SAE Reg

129

Rec. nº

24

01

96

A.º

1.º

ASSINATURA

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis Ltda.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9,
com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, em São Paulo/SP, por
seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a
e b e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença
de V.Exa. para expor e requerer o seguinte:

1. A Requerente, a justo título, é legítima
proprietária e possuidora da "Fazenda Inhú Guaçú", localizada no Município de
Coronel Sapucaia/MS, na região outrora conhecida por Sete Cerros. Embora
sempre tenha mantido a posse e o domínio da área referida, por força de equívoco
lamentável, por proposta dessa fundação, em 25.11.91, o então Ministro da Justiça
expediu a Portaria Ministerial nº 602, declarando a quase totalidade da área
(8.584,7213 ha), como sendo de "ocupação tradicional e permanente indígena".

2. Através do Poder Judiciário, a Peti-
cionária vinha discutindo o equívoco consubstanciado na mencionada Portaria
MJ-602. Tanto assim que, por força de liminar - inclusive do Supremo Tribunal
Federal -, continua na posse (uso e gozo) da área questionada.

Registre-se, ainda, que a "demarcação administrativa da área" em referência não foi registrada no SPI e CRI da circunscrição competente, por força de medida liminar expedida pelo Ministro Néri da Silveira, do STF.

3. Agora, com o advento do Decreto Presidencial (nº 1775/96), que constitucionalizou o procedimento demarcatório de novas áreas "indígenas", nasceu para a Requerente, a possibilidade de discutir, na esfera administrativa, o descabimento da demarcação que atingiu terras de seu domínio e posse, tutelados pela Constituição Federal (artigo 5º, XXII e XXXVI).

4. Será de grande valia para a dirimência da questão já submetida ao Poder Executivo (documento anexo), o contido nos autos do Processo BSB nº 4437/87 - FUNAI - decorrente do Decreto nº 94.945/87 (resultados das conclusões do GTI, instituído pelo Decreto mencionado).

Assim sendo, requer a V.Exa. que, por certidão, determine a expedição de cópia integral do processo BSB nº 4437/87 - FUNAI -, dispondo-se a Requerente a arcar com os custos da cópia solicitada, para os fins de que trata o § 8º do artigo 2º, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, em 19
de janeiro de 1996.


Adv. José Goulart Quirino

OAB/SP nº 47.789